



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035384-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LIMA & ROCHA APOIO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA CANTINA LTDA. - ME, é agravada CRISTINA MADRIGALI PASCHOAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2035384-19.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE
ARBITRAGEM (FORO CENTRAL)

AGRAVANTE: LIMA & ROCHA APOIO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
PARA CANTINA LTDA. – ME.

AGRAVADA: CRISTINA MADRIGALI PASCHOAL

VOTO Nº 42580

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VÍCIO DE CITAÇÃO. Citação da pessoa jurídica na pessoa de sócio que não detinha poderes de administração e/ou de representação da sociedade empresária em juízo. Agravada, que desde a petição inicial da ação de conhecimento, insistiu na citação da empresa na pessoa do sócio Júlio, sem tentar uma única vez a citação da empresa no endereço da sua sede. Agravante que provou estar sediada no endereço formalizado na JUCESP e que já recebeu, inclusive, outras citações por carta no referido endereço. Além do sócio Júlio não deter formalmente poderes de administração, também é verossímil o argumento de que estava afastado da empresa por motivo de doença, falecendo poucos meses depois do ato de citação impugnado. Citação nula. Precedentes. Determinação de abertura de prazo na ação de conhecimento para apresentação de defesa pela Agravante. Decisão agravada reformada, acolhendo-se a exceção de pré-executividade.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/12) interposto por LIMA & ROCHA APOIO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA CANTINA LTDA. – ME. nos autos do cumprimento de sentença apresentado por CRISTINA MADRIGALI PASCHOAL, contra a r. decisão (fls. 16/18 do instrumento e fls. 122/124 dos autos de origem), que considerou válida a citação da sociedade empresária na pessoa do sócio com poderes de representação e rejeitou a exceção de pré-executividade.

Sustenta a Agravante nulidade da citação, porque ocorreu em endereço diverso de sua sede, razão pela qual o processo de conhecimento correu à revelia; na ação de conhecimento foi declarada a rescisão de contrato de cessão de uso de marca, cessão de direito de

exploração de comércio, cessão de fundo de comércio e sub-rogação condicionada de locação, condenando-se solidariamente os réus ao pagamento de R\$ 110.000.000; a Agravante não se defendeu na ação de conhecimento porque não foi citada; a carta de citação foi endereçada à residência do Sr. Júlio Sales, que não participava mais da administração da empresa, somente a sócia Luana, eis que se encontrava doente e faleceu poucos meses depois do ajuizamento da ação; a citação na pessoa do sócio deve ser realizada em último caso; a carta endereçada ao sócio foi recebida por terceiro de nome “Humberto Souza”, ou seja, a citação não foi pessoal; na fase de cumprimento de sentença, a carta de intimação no mesmo endereço retornou com a informação de “mudou-se”, porém, foi considerada válida ao fundamento de que seria obrigação da parte informar a alteração de endereço; não tinha como informar a alteração de endereço uma vez que sequer tinha o conhecimento da ação, que correu à revelia. Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade para declarar a nulidade da citação.

Negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 20/22).

Contraminuta pelo não provimento do recurso (fls. 25/30).

É o relatório.

O recurso deve ser provido, para anular o cumprimento de sentença e todos os atos que se seguiram à irregular citação da pessoa jurídica.

O cabimento da exceção de pré-executividade é limitado às questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo magistrado que oficia na execução ou no cumprimento de sentença e que independem de dilação probatória, conforme ensinam Fredie Didier Jr. e Outros:

“Eis, assim, as principais características desta modalidade de defesa: a) atipicidade: não há regramento legal a respeito do tema; b) limitação probatória: somente as questões que se podem provar documentalmente poderiam ser alegadas; c) informalidade: a alegação poderia ser feita por simples petição.

(...) A 'exceção de pré-executividade' surgiu para veicular alegações relacionadas à admissibilidade do procedimento executivo, questões que o órgão jurisdicional deveria conhecer *ex officio*, como a falta de pressupostos processuais e de condições da ação.”¹

Na espécie, discute-se a validade da citação realizada na figura de um dos sócios da pessoa jurídica Agravante.

Respeitado o entendimento da r. decisão recorrida, a citação é nula porque a Agravante demonstrou, de forma convincente, que a sede da empresa é aquela mesmo informada na sua ficha cadastral na JUCESP, qual seja Rua Professor Francisco Morato, nº 12, Loja B, Centro, Vargem Grande/SP (fls. 65/68 e 87/88 dos autos do incidente de cumprimento de sentença nº 0039880-58.2021.8.26.0100, doravante autos de origem).

Registra-se que, intimada a Agravante pela decisão de fls. 90 dos autos de origem para comprovar com documentos e fotografias a localização da sua sede, apresentou a petição e documentos de fls. 96/101, que atribuem verossimilhança às suas alegações, eis que das fotografia é possível aferir a existência do endereço que sedia a empresa.

Os avisos de recebimento de fls. 100/101, oriundos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, demonstram que a Agravante foi citada em outros processos no endereço da sua sede acima mencionado,

¹ DIDIER JR, Fredie; *et all. Curso de Direito Processual Civil – vol. 5 – Execução*. 2ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. p. 392.

inclusive, no ano de 2020, mesmo ano em que realizada a citação – ora impugnada – na pessoa do sócio Júlio.

É importante ressaltar que desde a petição inicial da ação de conhecimento (processo nº 1122526-45.2020.8.26.0100) a Agravada pugnou pela citação da Agravante na pessoa do referido sócio, ao argumento de que o endereço constante na JUCESP seria inexistente ou de “fachada”. A Agravada pautou suas alegações em pesquisa realizada no “Google Maps”, sem ao menos uma única tentativa de citação no local da sede da empresa.

Apesar do juízo *a quo* justificar a validade da citação na pessoa do sócio ao argumento de que teria poderes de representação, não é o que se depreende da prova documental.

A cláusula do contrato social mencionada na decisão recorrida faz menção a sócio diverso do Sr. Júlio e que não mais integrava a sociedade ao tempo da citação, tal como se consta no excerto abaixo:

CAPITULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA 4 - A administração da sociedade caberá aos sócios LUANA CERQUEIRA DA ROCHA e JOSÉ ERNESTO DIONISIO DE LIMA, já qualificados anteriormente, sendo-lhes outorgado todos os poderes permitidos em Lei, para o perfeito desempenho de suas funções, representando a sociedade em juízo ou fora dele e constituindo procuradores, autorizados o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. (artigos 997, VI; 1.013; 1.015; 1064 do Código Civil Brasileiro).

Da análise da ficha cadastral na JUCESP e do contrato social e suas alterações, verifica-se que o Sr. Júlio nunca teve poderes de administração e/ou representação da pessoa jurídica em juízo, sendo tal incumbência da sócia Luana Cerqueira da Rocha.

Em tais documentos, em especial nas alterações do contrato social para retirada e admissão de sócios, constou expressamente

a situação dos sócios administradores, não havendo referência ao Sr. Júlio César Salles em tal condição, figurando tão somente como sócio.

Também é verossímil o argumento de que o Sr. Júlio Cesar Telles estava afastado da pessoa jurídica por motivo de doença, tendo falecido poucos meses depois da citação realizada em sua pessoa, decorrência de neoplasia maligna no estômago (certidão de óbito a fls. 69 dos autos de origem). Registra-se que o seu falecimento seu deu em hospital localizado no Rio de Janeiro-RJ, de onde era natural.

Portanto, seja porque descartada a citação da empresa no endereço da sua sede social sem ao menos uma única tentativa; seja porque a cláusula 4ª do contrato social mencionada na decisão agravada não faz referência ao Sr. Júlio Cesar Telles, que nunca ostentou formalmente a situação de administrador com poderes de representação da pessoa jurídica em juízo; seja porque verossímil o afastamento do Sr. Júlio da sociedade empresária por motivo de doença, a citação é nula.

Neste sentido, já decidiu a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial:

"Ação de cobrança ajuizada por franqueadora contra franqueada e sua fiadora, por falta de pagamento do preço de aquisição de mercadorias. Sentença de procedência. Apelações de ambas as corrés. Citação postal da ré pessoa jurídica endereçada a local onde não era sua sede. Endereço indicado em pesquisa a órgão de proteção ao crédito como sendo a residência de um dos sócios. Personalidades jurídicas distintas. Sentença anulada, tornando os autos à origem, abrindo-se prazo para apresentação de contestação e prosseguindo-se como de direito. Apelação da corrê pessoa jurídica provida. Recurso da corrê pessoa física prejudicado, com observação." (Apelação Cível nº 0002221-66.2018.8.26.0602, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. em 30/05/2022)

"Decreto de falência - Nulidade de citação caracterizada - Alteração do endereço da sede da pessoa jurídica - Realização de diligência no endereço da antiga sede - Envio de carta citatória para sócia da ré, assinado recibo por

terceiro - Demonstração da locação do imóvel respectivo, para onde foi enviada a carta citatória - Procedimento previsto na Súmula 51 desta Corte não adotado - Necessidade de renovação dos atos processuais, reaberto o prazo para o ajuizamento de contestação - Recurso provido." (Agravado de Instrumento nº 2085153-35.2021.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, j. em 21/09/2021)

Assim sendo, deve ser anulado integralmente o cumprimento de sentença e, também, os atos da ação de conhecimento que se seguiram à irregular citação, em especial a sentença que ora se executa, reabrindo-se prazo para a Agravante apresentar defesa na ação de conhecimento.

Diante do exposto, acolhe-se a exceção de pré-executividade, nos termos acima.

A Agravante deverá ser intimada na ação de conhecimento, na pessoa do seu advogado, para apresentar defesa, nos termos do art. 335 e segs. do CPC.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator